

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010741-02.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Cheque

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/10/2014 16:50:53 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARCIA CRISTINA SOARES PAULOVICH propõe ação de consignação em pagamento contra ETICA CULTURAL LTDA aduzindo que é devedora da empresa pela emissão de dois cheques, devolvidos por insuficiência de fundos, e, desconhecendo a quem deveriam ser pagos, pediu a consignação e, ainda, a expedição de ofício ao SCPC e a Serasa para exclusão de seu nome daqueles cadastros.

Juntou documentos (fls. 07/11).

O depósito foi efetivado a fls. 29 e a tutela foi antecipada para excluir seu nome dos cadastros de restrição de crédito tão somente em relação à Serasa.

A ré foi citada (fls. 53) e não se manifestou (fls. 54).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, inclusive em razão da revelia da ré, que se presumem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319), e esses fatos levam às consequências jurídicas apontadas pelo autor.

Os documentos por cópia a fls. 10/11, dão conta de que a autora manteve relação comercial com a ré e que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos (alíneas 11 e 12).

Citada a ré não contestou, o que se depreende que concordou com o valor depositado.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a **ação de consignação** em pagamento e declaro extinta a obrigação da autora de pagar quantia à ré. Confirmo a antecipação da tutela e determino a exclusão definitiva dos apontamentos indicados nestes autos junto a Serasa. Determino, ainda, a exclusão definitiva de tais apontamentos, junto ao SCPC. <u>Oficie-se.</u>

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 500,00.

Desde já fica liberado em favor da ré o depósito de fls. 29, emitindo-se oportunamente a guia de levantamento, bastando para tanto, simples petição de advogado eventualmente constituído pela ré, independentemente de nova conclusão.

Oportunamente arquivem-se os autos

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA